



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.283/2020**

(Publicada no D.O.U. de 27 de novembro de 2020, Seção I, p. 391)

### **REVOGADA**

[Resolução CFM nº 2.294/2021](#)

Altera a redação do item 2 do inciso II, “Pacientes das técnicas de RA”, da Resolução CFM nº 2.168/2017, aprimorando o texto do regulamento de forma a tornar a norma mais abrangente e evitar interpretações contrárias ao ordenamento jurídico.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009; e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da atuação médica em toda a República e, ao mesmo tempo, disciplinadores da atividade médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e moral da medicina, nos termos dos arts. 2º e 15, alínea “h”, da Lei nº 3.268/1957;

**CONSIDERANDO** a necessária observância do princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal (art. 5º, *caput*);

**CONSIDERANDO** a autonomia profissional do médico, nos termos do inciso VII do Capítulo I, “Princípios fundamentais”, do Código de Ética Médica ([Resolução CFM nº 2.217/2018](#));

**CONSIDERANDO** a atual redação da [Resolução CFM nº 2.168/2017](#); e

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária desta autarquia em 1º de outubro de 2020,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a redação do item 2 do inciso II, “Pacientes das técnicas de RA”, da Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73, que passará a ser a seguinte:

II. (...)

2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2020.

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**  
Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**  
Secretária-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.283/2020**

A presente Resolução tem a finalidade de aprimorar a redação da norma regulamentar, de forma a propiciar a melhor aplicação das normas técnicas e éticas previstas no diploma alterado (Resolução CFM nº 2.168/2017).

Com efeito, verificou-se que a redação original do regulamento permitia interpretações divergentes, que eventualmente prejudicavam sua melhor aplicação normativa. Abaixo o texto original:

II. (...)

2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

Pelo exposto, ao indicar expressamente sua aplicação a determinados segmentos da população, nomeadamente “homoafetivos” e “pessoas solteiras”, a norma poderia ensejar interpretações contraditórias, com a adoção literal do texto, excluindo – por exemplo – pessoas casadas ou heterossexuais, assim como outras categorias ali não expressas, como os transgêneros.

Evidenciou-se, deste modo, a necessidade de alteração do texto normativo, de modo a adotar-se nova redação, mais geral e abrangente, que não exclua possíveis interessados na RA, nem permita interpretações heterodoxas que prejudiquem a eficácia da norma. Por esse motivo, passa-se a indicar a técnica para a generalidade das pessoas em sociedade: “*heterossexuais, homoafetivos e transgêneros*”.

Por fim, verificou-se prescindível a parte final do dispositivo, “*respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico*”, posto que a atuação profissional se dá com plena autonomia, inexistindo obrigação de o médico atuar em procedimentos que contrariem seus posicionamentos pessoais, à exceção de hipóteses emergenciais, conforme previsto no inciso VII do Capítulo I, “Princípios fundamentais”, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018).

Assim, apresentamos a presente alteração do item 2 do inciso II, “Pacientes das técnicas de RA”, da Resolução CFM nº 2.168/2017.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2020.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**  
Relator